



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 494425/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: BIHL ELERIAN ZANETTI, DAYANA RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2487/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro.
Determinação e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL com amparo no Edital nº 088/2019 de Concurso Público para os cargos de Médico Clínico Geral (40h e 20 h) e Dentista (20h).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos e Gestão, por meio das Instruções nº 12329/23, 12369/23 e 12372/23, constatou irregularidades quanto às fases 1 e 2 que foram posteriormente superadas, e propôs:

DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Em resposta, o Município juntou Petição (Peça 38-39) e apresentou documentos (Peças 40-43).

Com relação à fase 4 (Instruções nº 4293/24 e nº 7646/24), a unidade técnica trouxe apontamentos no tocante ao cadastro de reserva e, após resposta do Município (Peças 63-67), opinou pelo registro das admissões e sugeriu relevar a irregularidade em questão com a **recomendação** de que a terceira vaga seja destinada ao primeiro colocado da lista de afrodescendentes (Peça 68).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 504/24 – 7PC (Peça 71).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do *Parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, sugeriu-se expedição de recomendação e determinação nos seguintes termos:

RECOMENDAÇÃO de que a terceira vaga seja destinada ao primeiro colocado da lista de afrodescendentes.

DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Acerca da recomendação mencionada, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos e Gestão expôs que o edital do concurso previu reserva de 20% das vagas para candidatos afrodescendentes e, para o cargo de Médico Clínico Geral (40h) ofertou 3 vagas, devendo a terceira vaga ser destinada ao primeiro colocado da lista de afrodescendentes.

Em seu contraditório, o Município se equivocou, mencionando os candidatos do Processo Seletivo nº 01/2023, e não do Concurso Público nº 01/2023, sendo que, neste último, foram convocados três candidatos da lista de ampla concorrência, no entanto, apenas um deles foi devidamente admitido.

Assim, a unidade técnica sugeriu relevar a irregularidade em questão com a expedição de recomendação de que a terceira vaga seja destinada ao primeiro colocado da lista de afrodescendentes.

A Lei Municipal nº 381/2015, de Campina Grande do Sul, reserva aos negros e índios 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

provimento de cargos efetivos no âmbito da administração pública municipal, e determina:

(...) § 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros e índios, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

Na presente admissão de pessoal, foram ofertadas 3 vagas e, como também exposto pela CAGE, 20% desse número resulta no decimal 0,6. De acordo com a lei municipal, o número fracionado deve ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente em caso de fração igual ou maior que 0,5, assim, compreende-se que a terceira vaga deveria ser reservada aos candidatos afrodescendentes.

Em razão disso, cumpre acolher a indicação da **recomendação** feita pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos e Gestão, para que o Município de Campina Grande do Sul destine a terceira vaga do cargo de Médico Clínico Geral (40h) para o primeiro colocado da lista de candidatos negros e índios, bem como se atente às regras de arredondamento do art. 1º, § 2º, da Lei Municipal nº 381/2015.

No que diz respeito aos atrasos constatados no encaminhamento da documentação referente às primeiras duas fases da admissão, a expedição de determinação sugerida pela unidade técnica comporta acolhimento.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e determina a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Desse modo, acolho a proposta pela expedição de **determinação** para que o Município, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações das admissões de pessoal, conforme a Instrução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **recomendação** para que o Município de Campina Grande do Sul destine a terceira vaga do cargo de Médico Clínico Geral (40h) para o primeiro colocado da lista de candidatos negros e índios, bem como, em futuros processos de admissão de pessoal, se atente às regras de arredondamento do art. 1º, § 2º, da Lei Municipal nº 381/2015.

c) pela expedição de **determinação** para que o Município de Campina Grande do Sul, em futuros processos de admissão de pessoal, encaminhe tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com os prazos contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I - Conceder o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II - **recomendar** ao Município de Campina Grande do Sul, que destine a terceira vaga do cargo de Médico Clínico Geral (40h) para o primeiro colocado da lista de candidatos negros e índios, bem como, em futuros processos de admissão de pessoal, se atente às regras de arredondamento do art. 1º, § 2º, da Lei Municipal nº 381/2015;

III - **determinar** ao Município de Campina Grande do Sul, que em futuros processos de admissão de pessoal, encaminhe tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com os prazos contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX; em seguida, a remessa à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente